

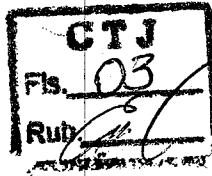
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 15/2019/CFAEO

Referente ao PEC 1/2019 que **“Altera o ato das Disposições Constitucionais Transitórias que versa acerca da Composição da Receita Ordinária Líquida do Tesouro.”**

Autor: Janaína Riva

Relator: Deputado

Nininho.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/01/2019, sendo colocada em pauta em 16/01/19, encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa em 30/02/19, e enviada a esta Comissão em 18/03/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 02/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional nº 1/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, inexistiram emendas ou substitutivo.

Conforme o projeto proposto, ficará acrescentado o inciso XII ao § 2º do artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Do Estado de Mato Grosso, com a escrita seguinte:

“Art. 59 (...)

§ 2º (...)

XII – os valores arrecadados do FETHAB no ano anterior.”

Segundo a justificativa da autora, a presente proposta tem a finalidade de assentar a composição da Receita Ordinária Líquida do Tesouro (ROLT) antevista no projeto de lei em mote, uma vez que a rubrica compreende receita que vem sendo usada de maneira desvinculada pelo governo do Estado, e ante às declarações de líderes do atual governo de que a prática se manterá para aliviar as finanças do Estado.

Dessa forma, evita-se a estimação artificial do índice de capacidade financeira de pagamento (CFP), antevisto na mesma propositura, posto que os valores arrecadados a título de Fethab continuarão a integrar o caixa da conta única e a serem utilizados para pagar as despesas totais custeadas com a receita líquida ordinária líquida do tesouro (DT ROLT), evitando-se, com



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

isso, uma estimativa fictícia que seria capaz somente de impedir a concessão da Revisão Geral Anual de que trata a lei objeto de alteração da proposta.

Na sequência do processo legislativo, o projeto de lei adveio para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, em conformidade com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, maiormente, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, além de outras disposições legais e normativas com relação ao tema, como o Código Tributário Nacional e demais lei tributárias.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, a não ser a Própria Constituição a ser alterada, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

EJS



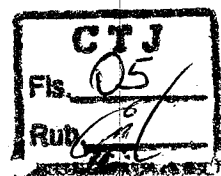
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

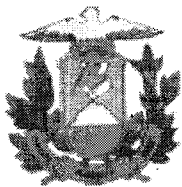
Prossegue-se com análise de mérito. Sob este enfoque a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico.

No tocante à suposição fática, no momento em que sobrevêm fatos econômicos geradores da arrecadação tributária, remontando-se à base de cálculo de vários indicadores, a partir dos quais tomam-se decisões econômicas importantes com relevantes repercussões para os servidores públicos, contribuintes e sociedade como um todo.

No que tange à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente erguida pelo autor do projeto em sua justificativa, observando a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual.

Do ponto de vista econômico, o projeto assegura probidade e justiça socioeconômica e fiscal, sendo altamente louvável pela sua finalidade de ampliar a base de cálculo para um importante indicador de finanças públicas, com a inclusão de valores arrecadados do Fundo Estadual de Transporte e Habitação, o que implicará em benefícios aos servidores públicos, contribuintes e a sociedade como um todo, uma vez que a Receita Corrente Líquida é o fundamento para se calcular indicadores que geram significativas implicações para os agentes anteriormente citados.

Por fim, ficando confirmados os requisitos necessários, tanto do ponto de vista orçamentário, quanto sob a ótica meritória, e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa



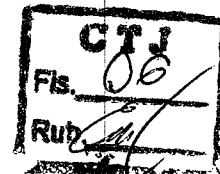
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positividade da matéria em questão.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Emenda Constitucional nº 1/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva.

Sala das Comissões, em 19 de 03 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 1/19 - Parecer nº 15/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em 19 / 03 / 2019.
Presidente: Deputado Romualdo Junior
Relator: Deputado Nininho.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 1/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	